

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 17/08/10**

CONTAS ANUAIS

58 TC-002172/026/08

Prefeitura Municipal: Pracinha.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Jair Evangelista.

Período(s): (01-01-08 a 18-05-08) e (18-06-08 a 31-12-08).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Antenor Alves Martins.

Período(s): (19-05-08 a 17-06-08).

Advogado(s): Rogério Monteiro de Barros, Reginaldo Monti e outros.

Acompanha(m): TC-002172/126/08 e Expediente(s): TC-043237/026/08, TC-000096/005/10 e TC-009135/026/10.

Auditada por: UR-5 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-18 - DSF-I.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Presidente Prudente, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - A LOA autorizou a abertura de créditos adicionais até o limite de **20%** da despesa total fixada, superior à inflação então estimada para 2008; Autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos sem lei específica, em afronta ao art. 167, CF. Falhas no planejamento;
2. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - Não contabilização das retenções incidentes sobre as cotas do IPVA;
3. **RENÚNCIA DE RECEITAS** - a auditoria detectou falta de retenção do ISSQN de prestadores de serviços; Falta de retenção e falta de comprovação de recolhimentos do IRRF nos pagamentos efetuados; Falta de demonstração dos cálculos de atualização da liquidação de sentença judicial e de demonstração dos cálculos de atualização dos valores retidos a título de IRRF; Falta de

cobrança de contribuição de melhoria dos beneficiados com a pavimentação;

4. **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DO DOMÍNIO ECONÔMICO** - houve transferência de recursos vinculados para conta-movimento;
5. **ROYALTIES** - houve transferência de recursos vinculados para conta-movimento. Utilização dos recursos com despesas diversas das determinadas pela norma legal;
6. **ENSINO** - detectou-se divergências entre os valores apurados nos balancetes da receita e despesa com os constantes do sistema AUDESP, devido a não observância das regras contábeis do referido sistema;
7. **SAÚDE** - a auditoria aponta a existência de divergências entre os valores apurados nos balancetes da receita e despesa com os constantes do sistema AUDESP; ausência de cronograma físico-financeiro no Plano Municipal de Saúde; as contas específicas da saúde não foram movimentadas pelo Secretário/Diretor Municipal de Saúde;
8. **OUTRAS DESPESAS** - observou-se as seguintes impropriedades: A) do fornecedor Lucilene de Souza Mantovani a Prefeitura Municipal adquiriu sem certame licitatório o montante de R\$ 124.008,56 em medicamentos - o valor pago pelos medicamentos foi o preço máximo de venda ao consumidor, ou até mesmo superior, conforme comparação da tabela ABCFARMA (Órgão oficial da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico), escolhidos por amostragem. B) Alto gasto com publicações oficiais em inobservância ao princípio constitucional da economicidade - exemplificando, o tamanho da letra utilizado em tais publicações é maior do que o empregado nas notícias do jornal. Destaca-se que foram utilizadas 11 páginas inteiras com a publicação de três leis municipais. C) Despesas com contratação de engenheiro - existência de contrato anterior incluindo o mesmo objeto- apesar de não localizado pela Origem o termo de prorrogação de prazo do contrato, inicialmente celebrado em 03.02.05, referente ao exercício de 2008, conclui-se pela continuidade da contratação diante da análise do razão de credor, constando o empenho de R\$ 14.300,00 ao arquiteto contratado. D) despesas com combustíveis - as requisições para abastecimento limitam-se a informar as características do veículo e a quantidade de litros autorizada. Não há controle de quilometragem

nos deslocamentos da frota e utilização das máquinas, tampouco mapas de controle de itinerário, média de consumo e finalidade dos deslocamentos; E) Despesas com adiantamentos: altos gastos com viagens sem identificação da finalidade e dos beneficiados. Adiantamento ao prefeito: ofensa ao art. 68 da Lei nº. 4320/64; altos valores gastos com refeições e hospedagem sem comprovação da finalidade e indicação dos beneficiados; F) Falta de controle adequado nos gastos com telefonia; G) Despesas realizadas com refeições pela Comissão Municipal de Festejos, nos valores de R\$1.625,00 e R\$450,00;

9. **RESULTADOS** - Déficit orçamentário de 3,47%; Os encargos sociais referentes à folha de pagamento do mês de dezembro de 2008 foram regularmente empenhados dentro do mês de competência, entretanto, os empenhos foram anulados em 31/12/2008, sendo novamente empenhados no exercício de 2009 - o mesmo procedimento foi adotado em relação à parte da folha de pagamento no valor de R\$ 11.377,48 - ao anular os empenhos emitidos no montante de R\$ 69.906,43, a Prefeitura Municipal infringiu o princípio da competência, constante no artigo 35 da Lei 4320/64 - informa a auditoria que os valores em tela foram reintegrados para a apuração do resultado orçamentário; Remanejamento/transferências de dotações sem autorização legislativa prévia e específica, em afronta ao art. 167, CF.; Abertura irregular de créditos adicionais; Ocorrência de déficit financeiro em face de inclusões realizadas pela auditoria;
10. **LICITAÇÕES** - **A)** Fracionamento de objeto com três certames para pavimentação asfáltica, sendo dois deles com andamento simultâneo - considerando a similaridade de objetos e o curto período de tempo entre os procedimentos, verifica-se a ocorrência de um fracionamento das despesas, resultando em contratações cuja soma R\$242.443,00 exigiria licitação na modalidade Tomada de Preços; **B) Convite nº. 10/08** para aquisição de ônibus usado (R\$ 70.000,00): - mediante consulta a tabela-base de fixação do valor para fins de IPVA, que reflete o preço médio no mês de outubro/07, verificou que o valor pago está bem acima dos preços obtidos (R\$ 16.313,00) e com base no código do IPVA inscrito em um documento juntado aos autos do certame licitatório - R\$ 24.560,00; ausência de

inspeção prévia no veículo; altos gastos com reparos logo após aquisição. **C) Pregão nº. 01/08 – Construção de Piscinas e Vestiários:** ausência de orçamento prévio; prazo inferior para apresentação das propostas; ausência de comprovação de participação do pregoeiro e equipe de apoio em curso de capacitação; valor integralmente pago à empresa, mesmo com a obra inacabada e sem condições de uso; impossibilidade de utilização do pregão para serviços de engenharia complexos; **D)** Certame para aquisição de combustível sem convidar o único estabelecimento no município, seguida por inexigibilidade com tal justificativa; edital sem previsão da possibilidade de instalação de bomba no município; Ausência do necessário processo de licitação na aquisição de diversos bens/serviços – R\$142.000,00 com medicamentos, R\$204.000,00 com peças e manutenção de veículos, R\$253.000,00 com gêneros alimentícios, etc.; Falta de pesquisa de preços nas despesas de contratação direta com base nos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93;

11. **CONTRATOS** - Locação de imóvel para residência do médico, sem demonstração do interesse público e lei municipal autorizadora; Locação de imóvel para sediar agência dos Correios, sem lei municipal autorizadora; Locação de imóvel para sediar Delegacia de Polícia Civil, sem convênio para transferência de recursos e lei municipal autorizadora; Contrato para fornecimento e manutenção de software: não localização do termo de aditamento de 2008 e prazo de duração máxima expirado; Contratação de serviços de assessoria e consultoria: prorrogação sucessiva;
12. **PESSOAL** - Concessão de reajuste aos servidores no índice de 15,12% influenciando no aumento da despesa em 1,40% nos últimos 180 dias de mandato; No exercício em análise, através da Lei Municipal nº. 355 (fls. 898 do Anexo IV), o auxílio alimentação concedido foi reajustado, alcançando o valor unitário de R\$ 150,00, com vigência a partir de 1º de abril de 2008 – a concessão do referido reajuste não foram adotadas as cautelas previstas no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Pagamento de horas-extras com habitualidade durante o exercício; **ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS:** já apontado no relatório das contas de 2007, o médico José de Almeida Maciel Filho permanece cumprindo jornada de trabalho no município de Pracinha e no de Adamantina – No

município de Pracinha, o médico exerceu o cargo de pediatra e cumpriu horário de trabalho das 7h às 11h. Já no município de Adamantina, efetuou sua jornada de trabalho das 7h às 13h - no exercício de 2008, o total recebido pelo médico no Município de Pracinha importou em R\$ 21.739,00; **Criação de cargos/reestruturação** - não foi observada a norma preconizada no art. 169, §1º da Constituição Federal, que determina que todos os atos relacionados à concessão de vantagens funcionais, criação e ocupação de cargos e empregos públicos, reformulação no plano de cargos e salários, precisam de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias; Cargos em comissão - o quadro de pessoal possui em sua estrutura administrativa 19 cargos em comissão, estando 2 providos - contudo, não possuem as atribuições formalmente definidas por lei, o que impossibilita a constatação da presença das características de direção, chefia ou assessoramento; **Desvio de função** - Servidor nomeado para cargo de escriturário designado para continuar a exercer funções de agente comunitário de saúde. Contratação temporária de agente comunitário de saúde;

13. **TESOURARIA/ALMOXARIFADO/BENS PATRIMONIAIS** - existência de movimentação financeira junto ao Banco Santander, infringindo o art. 164, § 3º da Constituição; **Almoxarifado** - Falta de controle adequado nas aquisições/consumo de materiais de consumo; **Bens Patrimoniais** - Falta de controle no uso/administração do material de caráter permanente;
14. **TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA** - Infringência ao disposto no art 48, caput, da LRF e publicação intempestiva do RREO;
15. **RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO** - **Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária Para Despesas Empenhadas** - Não atendeu ao artigo 42 da LRF:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:**Disponibilidades de Caixa em 30.04**

Saldo de Restos a Pagar em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04**Disponibilidades de Caixa em 31.12**

Saldo de Restos a Pagar em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Ilíquidez em 31.12

2008
422.822,01
-
161.169,94
261.652,07
72.234,31
13.365,62
69.906,43
(11.037,74)

- Aumento Da Taxa Da Despesa De Pessoal Nos Últimos 180 (Cento E Oitenta) Dias Do Mandato - Afronta ao artigo 21, parágrafo único, da LRF; **Lei Eleitoral** (nº. 9504/97)- Afronta ao disposto no artigo 73, VIII da Lei Eleitoral- houve concessão de reajuste salarial a todos os servidores no índice de 15,12% a partir de 1º/08/08;

16. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - As informações pertinentes aos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro e dezembro/08 foram transmitidas intempestivamente ao sistema AUDESP, infringindo o disposto no artigo 71 das Instruções 02/2007 c/c Comunicados SDG 05/2008, publicado no DOE em 24.01.2008 e SDG 23/08, publicado no DOE em 15.07.08. Não observância integral às recomendações exaradas no Parecer das Contas Anuais de 2005 e 2006;
17. **DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES: Expediente TC 43237/026/08** - Cópia do TC 39136/026/08 - Expediente encaminhado para subsidiar as contas anuais de 2008, referente ao Ofício 583/08, oriundo da Vara do Trabalho de Adamantina, encaminhando cópia da sentença do Processo nº. 00273-2002-068-15-00-7-RT e solicitando a verificação da correta retenção do imposto de renda. A matéria foi objeto de comentários no item 2.1.2-Renúncia de receitas; **Expediente TC 96/005/10** - o senhor Amauri Gomes Pereira, vereador do Município de Pracinha encaminhou representação, referente a supostas irregularidades cometidas pela Administração, no exercício de 2008, no tocante à concessão de reajuste no valor do auxílio alimentação e a concessão de revisão geral anual e que teriam descumprido os preceitos legais previstos na Lei eleitoral, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Improbidade Administrativa. O assunto foi tratado no

laudo de auditoria; **Expediente TC-9135/026/10** - Cópia do Expediente TC- 1751/005/09 - o senhor José Carlos Maia, vereador da Câmara Municipal de Pracinha comunica possíveis irregularidades no Executivo, no tocante à aquisição de um ônibus usado, tendo como vencedora do Convite nº 010/08 a empresa Microbus Comércio de Veículos Sociedade Ltda. EPP. O Expediente TC-1751/005/09 foi encaminhado à Unidade Regional de Presidente Prudente para autuá-lo como autos próprios, objetivando o exame do mencionado convite.

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria.

A Assessoria Técnica da Corte manifestou-se a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Consoante o órgão técnico, pode ser aceita a argumentação da defesa quanto ao atendimento do artigo 42 da LRF, pois o valor de R\$11.377,48 não se refere à folha de pagamentos, mas à rescisão do contrato de trabalho, cuja exoneração foi cancelada em 2008.

Quanto aos aspectos contábeis, o órgão técnico não vê óbice para emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

Relativamente ao aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, entendeu que pode ser relevado; primeiro, porque a Lei nº 366/08 dispõe sobre a revisão geral anual a todos os servidores, visando recompor as perdas salariais, estando em conformidade com o artigo 37, X da Constituição Federal.

Segundo, porque o artigo 22, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal ressalva a concessão de revisão geral anual prevista no artigo 37, X, da C.F., das vedações impostas ao Poder quando houver incorrido em despesa total com pessoal acima do limite prudencial.

Sob os aspectos jurídicos, a Assessoria Técnica consignou que podem ser aceitas as justificativas apresentadas para os itens: pessoal, tesouraria, outras

despesas, sem prejuízo de incumbir a auditoria de verificar as implementações noticiadas.

A Assessoria Técnica e sua Chefia opinaram pela emissão de parecer favorável.

Abaixo, verifica-se o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 29,12% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 82,40% da Receita do FUNDEB;
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,0% dos valores recebidos;
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 17,33% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 36,57% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidencia déficit de R\$175.855,44, após ajustes - (R\$193.577,54 obtido pela auditoria - R\$17.722,10, referentes a empenhos cancelados pela não concretização de exoneração de servidor) equivalente a 3,15% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício anterior evidenciou superávit de R\$158.653,64, e no exercício, houve déficit de R\$17.201,80, após ajustes, conforme acima observado.
8. O resultado econômico, no exercício em exame, foi positivo em R\$484.412,93, após ajustes.
9. O resultado Patrimonial foi positivo em R\$3.552.655,44, após ajustes.
10. Não houve dívida consolidada líquida do exercício examinado.
11. A auditoria informou que o Município não possui precatórios judiciais, mas ressaltou que houve pagamento final de valores constantes em sentença judicial do TRT.

12. Não foram constatados pagamentos a maior aos Agentes Políticos — Prefeito e Vice-Prefeito.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA.

As receitas arrecadadas de impostos e aquelas oriundas do Fundeb, durante o transcorrer do exercício examinado, foram aplicadas pela municipalidade, conforme determinam os dispositivos legais e constitucionais, quais sejam:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	29,12%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	82,40%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	17,33%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	36,57%	Máximo = 54%

Em relação aos aspectos contábil, orçamentário e financeiro, tendo por base as informações contidas no relatório de auditoria e os números que compõem as peças contábeis, depreende-se que houve quase que uma situação de equilíbrio nas finanças do Município.

O Déficit Orçamentário de R\$193.577,54, apurado pela equipe de auditoria merece alteração, haja vista que as despesas de R\$17.722,10 devem ser desconsideradas no cálculo da execução orçamentária.

Alegou a defesa que a auditoria ao reconsiderar despesas canceladas a título de encargos sociais e folha de pagamento de competência do mês de dezembro, que foram reempenhadas em janeiro de 2009, o fez porque foi conduzida a fazê-lo indevidamente, já que constou como credor a *folha de pagamento*, quando o correto seria o nome do servidor *Dirceu Miranda*.

A exoneração do referido servidor não se processou ao final do exercício de 2008 e, diante do fato, vejo que a despesa realmente não deve figurar na execução orçamentária do exercício de que se cuida, e, sendo assim, dos acréscimos promovidos pelo órgão de instrução, no montante de R\$69.906,43, devem ser desconsiderados os empenhos cancelados n°s 4179/08 e 4180/08, referentes ao FGTS rescisório e rescisão contratual, nos valores de R\$ 6.344,62 e 11.377,48.

Após o ajuste, o déficit orçamentário a ser considerado é de R\$175.855,44, equivalente a 3,15% da receita arrecadada.

O novo déficit orçamentário foi parcialmente coberto pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior, de R\$158.653,64, resultando num resultado orçamentário, real, que mesmo deficitário em R\$17.201,80, correspondeu a 0,3% da receita arrecadada, indicando uma situação de quase equilíbrio nas finanças do Município.

Nesse mesmo diapasão, o Município não contraiu dívida de longo prazo.

No tocante à gestão fiscal, adotando-se, por conseguinte, o mesmo procedimento da execução orçamentária, qual seja, descontando-se os mesmos R\$17.722,10, do cálculo realizado pela auditoria, que obteve uma iliquidez de R\$11.037,74 (fl. 68 dos autos), verifica-se que a Prefeitura cumpriu as determinações contidas no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, ao final do exercício, o Executivo demonstrou liquidez de R\$6.684,36.

Em relação ao parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observou-se um aumento de 1,4% nas despesas de pessoal, que segundo a equipe de auditoria foi ocasionado por ato da autoridade responsável, em afronta ao dispositivo legal em comento.

Entretanto, conforme anotou o órgão técnico da Casa, tratou-se de concessão de reajuste salarial, a título de revisão geral anual a todos os servidores, autorizado por lei específica, com a finalidade de recompor monetariamente os salários dos servidores municipais.

Uma vez que o sobredito reajuste se encontra expressamente ressalvado das vedações impostas pelo inciso I, do parágrafo único, do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não há falar em descumprimento ao artigo 21, parágrafo único, desse mesmo diploma fiscal.

Quanto ao reajuste de R\$100,00 no auxílio alimentação, concedido aos servidores a partir de 1º de abril de 2008, objeto de representação no Expediente 0000095/005/10, em que pese a alegada ausência de adoção das cautelas previstas no artigo 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se, primeiramente, que o benefício vigorava desde o ano de 2005, no valor de R\$50,00 por mês, sem qualquer correção. A partir do reajuste, o servidor passou a receber um total de R\$150,00.

O valor do referido benefício está revestido de razoabilidade e ocorreu fora do período vedado pela Lei Fiscal.

Depois, o auxílio alimentação foi criado por lei e reajustado somente 3 anos depois, com autorização legislativa, não havendo notícia de que o referido reajuste afetou os resultados fiscais do Município, lembrando que as despesas de pessoal representaram 36,57% da receita corrente líquida, bem abaixo do limite máximo permitido de 54%.

No capítulo "pessoal" houve apontamento sobre acumulação remunerada de cargos públicos do médico José de Almeida Maciel Filho, que permanece cumprindo jornada de trabalho no município de Pracinha.

Segundo consta, no município de Pracinha, o médico exerceu o cargo de pediatra e cumpriu horário de trabalho das 7h às 11h. No município de Adamantina, cumpriu jornada de trabalho das 7h às 13h.

Entendo que para melhor elucidação dos fatos, o assunto deverá ser tratado em autos apartados.

As demais incorreções com pessoal podem ser relevadas, por não conterem gravidade suficiente para comprometer a totalidade das contas, contudo, deverão permanecer no campo das recomendações.

No tópico "licitações", o convite nº. 10/08 para aquisição de ônibus usado (R\$ 70.000,00) já está sendo objeto de análise autônoma por intermédio do processo TC-513/005/10, e quanto às demais impropriedades, serão objeto de recomendações ao final do voto.

No item "outras despesas" houve apontamento de que a Prefeitura Municipal adquiriu sem certame licitatório o montante de R\$ 124.008,56 em medicamentos, do fornecedor Lucilene de Souza Mantovani, e que o valor pago pelos medicamentos foi o preço máximo de venda ao consumidor, ou até mesmo superior, se comparado com a tabela ABCFARMA.

Embora a defesa tenha contestado, vejo que o assunto deverá ser melhor analisado em autos apartados, sobretudo com relação ao preço.

As demais falhas ou mereceram plausíveis esclarecimentos ou são de ordem formal, ou foram anunciadas medidas saneadoras, e, por isso, não comprometem as contas em exame.

No que tange à saúde e a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, importante analisar a atuação qualitativa da Administração.

O desempenho operacional do Município, segundo dados obtidos da Fundação SEADE, consolidados no quadro abaixo, mostra que a situação da saúde pública no Município necessita reparos.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2008	-	18,03	12,56
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2008	-	20,11	14,56
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	205,76	112,61	120,75
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	2.392,34	3.595,46	3.656,94
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2008	12,50	9,02	7,13

Analisando os índices obtidos, infere-se que as taxas de mortalidade da população jovem, além do índice relativo às mães adolescentes encontram-se bem acima da média da região de governo e da média estadual.

Cabe salientar, quanto a eles, que as médias do Estado e da Região em que está localizado o Município devem ser tomadas como referência para o balizamento das políticas públicas da Administração.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública da Prefeitura Municipal, pois, repita-se, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é evidente o imperativo de maiores esforços para, pelos menos, se adequar aos índices estadual e regional nos pontos analisados.

No mérito, VOTO no sentido da emissão de Parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe as seguintes recomendações:

1 - que se evite o pagamento de horas-extras com habitualidade;

2 - que observe a norma preconizada no art. 169, §1º da Constituição Federal, que determina que todos os atos relacionados à concessão de vantagens funcionais, criação e ocupação de cargos e empregos públicos, reformulação no plano de cargos e salários, sejam acompanhados de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

3 - que providencie, quanto aos cargos em comissão do quadro de pessoal, a formalização das atribuições em lei, permanecendo nesses cargos somente aqueles com características de direção, chefia ou assessoramento;

4 - que evite a lotação de servidores fora das funções para as quais tenha sido nomeado;

5 - que atente para a rigorosa observância à lei de licitações e contratos, devendo promover, como medida prévia às aquisições de bens ou prestação de

serviços, planejamento adequado das necessidades de suprimento, de modo a adquirir, mediante licitação, e sempre dentro da modalidade adequada, os produtos e serviços pretendidos, especialmente, quanto a gêneros alimentícios.

6 - que implemente rigoroso controle de quilometragem nos deslocamentos da frota e de utilização das máquinas, bem como um eficiente controle de itinerário, fazendo constar a média de consumo e finalidade dos deslocamentos;

7 - que, nas despesas por adiantamentos, conste a identificação de beneficiados e a finalidade das viagens;

8 - que, mantenha um controle adequado nos gastos com telefonia;

9 - que, empregue os recursos provenientes de royalties, conforme estabelecido na legislação de regência;

10 - que, por fim, passe a efetuar as retenções do ISSQN e IRRF dos prestadores de serviços.

Ainda, no ofício, deverá ser recomendado à origem, que adote políticas públicas envolvendo a área da saúde para que, pelo menos, atinja os índices regional e estadual, relativos às taxas de mortalidade da população jovem, bem como o índice de mães adolescentes.

Determino a formação de autos apartados para:

1 - cuidar da acumulação remunerada de cargos públicos do médico José de Almeida Maciel Filho;

2 - análise da compra de medicamentos.

MARCOS RENATO BÖTTCHER
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Ala